LEI Nº 734/98, **03 de junho de 1998.**

"Dispõe sobre a criação de Auxílio-Escola, a menores de rua de nossa Capital do Estado do Tocantins, e dá outras providências."

Faço saber que a Prefeito Municipal de Palmas editou a Medida Provisória nº 01/98, de 07 de maio de 1998, com força de lei, a Câmara Municipal de Palmas aprovou a mesma, e eu, **Vereador Amarildo Martins da Silva**, seu Presidente, para efeitos do parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica do município promulgo a seguinte Lei:

Considerando, a existência de menores nas ruas da nossa Capital, necessitando de apoio por parte do poder público;

Considerando, que se torna necessário dotar o Município de incentivo e estrutura para o desenvolvimento de um programa sócio-educativo, para atendimento imediato a essas crianças e adolescentes;

Considerando, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, dentre outros direitos consolidados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando ainda, que o abandono moral e financeiro, acarretará maiores prejuízos a sociedade, mormente a continuidade da situação atual encontrada, assim:

Art. 1º Fica estabelecido o Auxílio-Escola, destinado às crianças e adolescentes encontrados nas ruas da Capital de Palmas, em situação de abandono, devidamente identificados como tal.

§ 1º O cadastramento e inscrição dos menores no programa, será efetuado pelo Centro de Atendimento da Criança e do Adolescente.

§ 2º O auxílio de que trata o caput deste artigo compreende, mensalmente, em ajuda financeira no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) e uma cesta básica de alimentos.

§ 3º Além dos benefícios previstos neste artigo os menores cadastrados no programa, terão direito à prática de esportes, reforço escolar, cursos profissionalizantes, artesanais e acompanhamento psicológico, pedagógico e de assistência social.

Art. 2º O programa de Auxílio-Escola, poderá atingir um número máximo de até 300 (trezentos) menores beneficiados, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O beneficiado pelo programa, não poderá, em hipótese alguma, salvo nos casos de impossibilidade física constatada, deixar de freqüentar o estabelecimento escolar a que estiver ligado, ou determinado pelos responsáveis pelo programa.

Art. 4º O programa integrará os pais ou responsáveis pelo menor beneficiado, prestando o apoio necessário junto à família, visando minimizar o problema sócio-educativo detectado naquele lar.

Art. 5º Os responsáveis pela criança ou adolescente beneficiado, assumirão as responsabilidades de manutenção das exigências do programa, bem como a aplicação dos recursos recebidos em favor do beneficiado, sob pena de desligamento imediato do mesmo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 03 dias do mês de junho de 1998.

VER. PR. AMARILDO MARTINS DA SILVA
Presidente